



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 411/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO 118ª DE 31/07/2006

PROCESSO Nº 1/000364/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/199915401

RECORRENTE: DCA DISTRIBUIDORA CERAENSE DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATORA: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDA DE PRODUTO SUJEITO A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PELA ENTRADA. Irregularidade detectada por meio do levantamento de estoque - SLE. Decide-se por unanimidade de votos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 126 da Lei 12.670/96, redação originária, conforme entendimento reiterado desta câmara de julgamento considerando que a infração apontada ocorreu no período de 1999, em conformidade com o parecer da douta PGE.

RELATÓRIO:

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sujeitas a substituição tributária pela entrada sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 85.305,65 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A ação fiscal não foi contestada em 1ª Instância, o julgador singular após analisar o processo decidiu pela manutenção da acusação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o atuado ingressa com recurso voluntário argumentando que:

1. O auto de infração e a informação complementar são lacunosos e inconsistentes.
2. Que o levantamento fiscal possui alguns equívocos que devem ser reparados pela célula de perícia deste contencioso.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere que a decisão monocrática seja acolhida. A douda Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer, sugerindo a total **PROCEDÊNCIA** do feito.

É o Relato.

VOTO:

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária pela entrada sem a devida documentação fiscal, no período de janeiro a dezembro de 2001, no montante de R\$ 85.305,65 irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O contribuinte argumenta no seu recurso que o auto de infração é inconsistente e que o levantamento fiscal possui diversos equívocos, porém não aponta especificadamente nenhum deles.

O presente processo em novembro de 2000 esteve nesta câmara de julgamento, onde foi solicitada pela douda procuradoria uma perícia fiscal, com o objetivo de identificar o montante das saídas, uma vez que, a informação complementar divergia do total lançado na inicial e do quadro totalizador.

O resultado pericial indicou um montante superior ao lançado na inicial, conforme laudo Fls. 146 a 150.

Analisando as peças que compõem o presente processo, não resta dúvida, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 1999, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes da saída da mercadoria ou bem;

Salientamos que conforme informação complementar às mercadorias que saíram sem a devida documentação fiscal relativamente ao montante acima especificado, são sujeitas a substituição tributária pela entrada.

Sendo assim, considerando que a infração apontada ocorreu no período de 1999, e a penalidade aplicada à época da infração, conforme entendimento reiterado desta câmara de julgamento, é a contida no Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária, descordo da penalidade imposta pelo julgamento singular, aplicando somente a multa de 30 UFIRCES.

Assim voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação fiscal aplicando-se como penalidade a multa especificada no Art. 126 da Lei 12.670/96, redação originária, em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

Multa..... 30 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DCA DISTRIBUIDORA CERAENSE DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA prolatada em 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, com base no Art. 126 da Lei 12.670/96, em sua redação originária, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho reduzido a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 09 2006.

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

Dulcineire Pereira Gomes
Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Elineide Silva e Souza
M^a Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Helena Lúcia Bandeira Farias
Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA RELATORA

Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
Magna Vitória de Guadalupe S. Martins
CONSELHEIRA

Maryana Costa Canamary
Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Frederico Hozanan P. de Castro
Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO

Fernanda Rocha A. do Nascimento
Fernanda Rocha A. do Nascimento
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO